

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa



Direito Constitucional Português

Ano Letivo: 2019/2020

Docente: Jorge Bacelar Gouveia e Ana Rita Gil

Aluno: Jorge Poço [7250]

Índice

1) Constitucionalismo Contemporâneo	5
a) Fases de desenvolvimento do constitucionalismo	5
b) Constitucionalismo social	6
c) Os não-constitucionalismos.....	7
i) Fascismo.....	7
ii) Comunismo/socialismo.....	9
2) Direito Constitucional Comparado	11
a) Britânico	11
b) Estados Unidos da América	14
c) França	17
3) Princípios Fundamentais da Constituição da República Portuguesa	18
a) Princípio do Estado de Direito	18
b) Sub Princípios do Princípio do Estado de Direito	19
i) Princípio da dignidade da pessoa humana	19
ii) Princípio da juridicidade e da constitucionalidade.....	20
iii) Princípio da separação de poderes.....	21
iv) Princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança	22
v) Princípio de igualdade	23
vi) Princípio da proporcionalidade	24
c) Princípio do Estado Republicano.....	25
d) Princípio do Estado Laico	26
e) Princípio do Estado Democrático	27
i) Modelos de representação.....	28
ii) Modelo Português.....	28
iii) Referendo	29
iv) Democracia participativa e partidos políticos.....	30
v) Partidos políticos	31
f) Princípio do Estado unitário regional e descentralizado.....	31
4) Constituição económica.....	32
5) Constituição do poder político	34
a) Exemplos de órgãos quanto à sua estrutura	35
b) Exemplos de órgãos quanto às suas funções	35
c) Regras do funcionamento dos órgãos colegiais	35
d) Modos de designação dos titulares dos órgãos jurídico-públicos	36
e) Categorias de órgãos do Estado.....	36
f) Atos jurídico-públicos.....	37
i) Teoria da separação das funções do Estado.....	37
ii) Tipos de funções jurídico-públicas.....	37
g) Órgãos de soberania	39

i) Presidente da República (Art.120º e seg.)	39
ii) Assembleia da república (Art.147º e seg.)	40
iii) Governo: (Art.182º e seg.)	41
iv) Tribunais (Art.202º e seg.)	42
6) Sistema de Governo Português	43
7) Fontes do Direito	45
8) Procedimento legislativo Parlamentar	46
a) Fases do procedimento legislativo da Assembleia da República	46
b) Procedimentos legislativos parlamentares nacionais especiais	49
9) Procedimento legislativo governamental	49
10) Procedimento legislativo regional	51
11) Função legislativa e atos legislativos	51
a) Órgãos de competência legislativa	53
b) Tipos de atos jurídico público que correspondem à lei formal	53
i) Leis orgânicas	54
c) Apreciação parlamentar de atos legislativos	55
d) Relação entre leis de bases e os atos legislativos de desenvolvimento	55
12) Regiões autónomas	56
a) Órgãos próprios das Regiões Autónomas	56
b) Assembleia legislativa	56
c) Governo Regional	57
d) Representante da República	57
e) Sistema de governo das Regiões	57
f) Poderes	57
13) Poder local	58
14) Regras de garantia constitucional	59
15) Fiscalização da Constitucionalidade	60
a) Os 3 modelos de fiscalização da constitucionalidade	63
b) Opções da constituição de 1976 em relação à matéria de fiscalização	64
c) Marcha do processo constitucional	64
16) Revisão Constitucional	65
a) Limites da revisão constitucional	65
b) Teorias sobre os limites materiais ao processo de revisão constitucional	66
c) A hiperrigidez da Constituição Portuguesa	66

Constitucionalismo Contemporâneo

Constituição – lei máxima dentro da ordem jurídica estadual

Sentido documental/instrumental – texto da Constituição

Sentido material – leis de teor constitucional, incluindo as leis extravagantes

Normas que trazem o mínimo de organização política

A Constituição Moderna surge na quebra do Absolutismo, no sentido de romper com o sistema de absolutismo régio e instituir um sistema de divisão de poderes. Assim, desenvolve-se uma ideia de limitar o poder do Estado, em vez de lhe conceder poder absoluto. Tal foi conseguido por intermédio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da divisão de poderes, tal como teorizada por Montesquieu em O Espírito das Leis (teoria da separação dos poderes).

Constituição – lei escrita com força superior às outras leis e que assuma uma posição de limitar o poder.

As constituições de Estados comunistas e fascistas apenas tinham essa designação, pois, na verdade, não se regiam pelo ideal do constitucionalismo, ou seja, o seu objetivo não era limitar o poder do Estado, mas sim conceder-lhe um poder mais vasto.

Fases de desenvolvimento do constitucionalismo:

- Constitucionalismo liberal do século XIX;
- Consagração de direitos fundamentais de primeira geração;
- Divisão de poderes;
- Neutralidade do Estado na economia.

No seguimento desta fase acontece o reconhecimento de que este sistema não protegia o interesse dos mais desfavorecidos que viviam numa economia selvagem, apenas regulada pela mão invisível do mercado (Adam Smith).

Neste contexto de desequilíbrio económico e social, surgem as ideias socialistas e comunistas (marxistas) com vista à alteração deste panorama e ao término da sociedade de ordens. Além disso, surge também uma emergência da doutrina cristã que defende que a propriedade privada é legítima, mas deve ser limitada a favor do bem público e que o salário justo tem um valor objetivo.

Constitucionalismo social:

Mantém-se a ideia de constituição formal. Contudo, surgem nela os direitos sociais e económicos na construção do Estado social/ Estado Providência. Assim, aparecem os primeiros serviços públicos como os hospitais, as escolas, entre outros. Consequentemente, passa a haver, além do sector privado, um sector da economia em que há empresas públicas nas mais variadas áreas. Relativamente ao sector privado, o Estado social intervém sobre o mesmo e impõe-lhe regras, nomeadamente através de impostos que garantem a segurança social do Estado, constituindo uma economia mista. É uma constituição focada na mudança.

Exemplo: constituição mexicana de 1917 e a constituição alemã de Weimer - Reconhecem os primeiros direitos sociais

Na maioria dos países, apenas se instala no pós segunda guerra mundial

CRISES:

- Mundo globalizado, comparativamente ao pós segunda guerra, o que enfraquece o poder do Estado e dá mais poder a grandes empresas transnacionais e ao Direito Internacional Público, bem como outros tratados internacionais. Assim, estados tornam-se pós-soberanos ou semi-soberanos;
- Crise do Estado-Providência – impostos avultados, serviços públicos de má qualidade e uma progressiva privatização das instituições e empresas públicas geram uma descrença nos partidos políticos convencionais e, acima de tudo, descrença no Estado Social, dando lugar a uma reemergência do Estado Liberal;

- Ameaças à segurança dos cidadãos através de ataques terroristas, armas de destruição massiva, problemáticas ambientais, ciber-ataques, entre outros;
- Crise da democracia representativa, através da emergência de partidos com ideais totalitários por toda a Europa que vêm progressivamente a aumentar a sua popularidade.

Deu-se uma **evolução do Estado para um Estado Social**, passando este por uma crise por se considerar que **as pessoas não estão satisfeitas com aquilo que o Estado lhes concede** a troco de impostos. Além disso, neste panorama, o papel e a reputação dos políticos têm vindo a piorar, o que causa um grave **problema de representatividade**. A comunicação social tem um papel chave nesta situação pois permite concentrar a atenção dos cidadãos naquilo que lhes interessa.

Os não-constitucionalismos

O **socialismo/comunismo** (constitucionalismo socialista) e **fascismo** (constitucionalismo fascista). Durante o século XX, apesar da conjuntura constitucional social e liberal, alguns países enveredaram por regimes não-constitucionais, uma vez que a Constituição pressupõe um certo tipo de Constituição específica e material, cujo conteúdo garante a **limitação do poder político**, quer através da consagração de direitos fundamentais, quer através da separação dos poderes, tal como ditado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Assim, visto que nestes países eram utilizados esquemas constitucionais para perpetuar o abuso de poder, é possível afirmar que estes não tinham, verdadeiramente, uma Constituição.

Fascismo:

Modo de organizar o Estado baseado num sistema totalitário, cujo intuito que o despoletou era combater a fragilidade dos modelos republicanos. Deste modo, surgiu o fascismo italiano e o nacional-socialismo alemão. O primeiro surgiu pela mão de Benito Mussolini em Itália e o segundo na Alemanha, liderado por Adolf Hitler, com o objetivo de estabelecer o Terceiro Reich.

Uma característica principal deste regime é a concentração de poderes em alguém, seja um autocrata ou uma oligarquia.

Do ponto de vista da ideologia, pautava-se pela exaltação da ideia da nação e da sua superioridade relativamente a outras nações, bem como a exaltação do culto militar e do culto do chefe.

A ação do Estado é comandada por um partido único.

De um modo geral, do ponto de vista político, os estados fascistas não aboliram as instituições liberais, como o Parlamento. Contudo, o seu poder foi limitado, concentrando-se no órgão de natureza executiva.

Não aboliram a economia capitalista de mercado, embora se verifique um certo protecionismo e, internamente, um dirigismo económico, através de certas empresas consideradas dominantes, apesar de a economia ser de mercado.

São países militaristas.

No caso da Itália e da Alemanha o seu fascismo apenas durou entre as duas grandes guerras, enquanto em Portugal e Espanha duraram até à segunda metade do século XX. Também na América do Sul, inspirados por estes fascismos europeus, alguns países como a Argentina ou o Brasil enveredaram por um caminho totalitário.

Os fascismos têm uma visão orgânica da sociedade, ou seja, consideravam a sociedade não como o somatório dos indivíduos, mas sim o somatório das associações que os representavam (família, universidades, municípios, corporações). Era o chamado corporativismo. Além disso, em alguns países vigorava o princípio da subsidiariedade, ou seja, uma estreita ligação entre o Estado e a Igreja, cujas doutrinas coincidiam na organização de uma sociedade justa e equilibrada. Assim, os eleitores tendiam a votar não apenas em nome individual, mas sim considerando aquilo que é melhor para a sua família, para a sua cidade, para a sua religião e para o seu país como um todo.

No que toca aos direitos fundamentais, como por exemplo a liberdade de expressão, liberdade de reunião ou eleições livres, estes não eram, de todo, consagrados na constituição dos estados fascistas.

Comunismo/socialismo:

Estes países autodenominavam-se socialistas. A doutrina socialista foi criada, no século XIX, por Karl Marx, um teórico judeu alemão, que considerava que os acontecimentos históricos eram sempre explicados pelas relações económicas, nomeadamente entre patrões e trabalhadores. Assim, a sua ideologia era materialista. Deste modo, pode dividir-se a teoria de Marx em cinco fases. O comunismo primitivo deu origem ao escravagismo de tipo feudal. Depois a evolução chega ao capitalismo com a Revolução Industrial. Assim, propõe que se chegue a um estado socialista em que vigore a ditadura do proletariado e, por fim, chega-se ao estado comunista em que não existem classes sociais.

Deste modo, o comunismo surge como resposta ao capitalismo selvagem, que obrigou os antigos agricultores a trabalhar como operários nas fábricas em condições desumanas, dando então origem a um estado estratificado e uma sociedade desequilibrada.

No século XIX não houve nenhuma revolução socialista e Karl Marx morreu sem ver a sua teoria em prática. Mais tarde, em 1917, dá-se, em fevereiro, a primeira revolução comunista na Rússia, com os mencheviques. Ainda nesse ano, o verdadeiro regime comunista é implementado pela mão dos bolcheviques, na célebre revolução de outubro. Assim, o czar e a sua família foram assassinados e inicia-se uma nova experiência constitucional: o constitucionalismo socialista soviético, sendo criada uma federação chamada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Evidentemente, os comunistas não se reviam na Declaração Universal dos direitos do Homem e do Cidadão. Neste contexto, surge a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, que consagrava, maioritariamente, direitos sociais, de modo a que os trabalhadores oprimidos por relações de produção capitalistas injustas em prol do lucro capitalista se libertassem desse mesmo jugo.

Do ponto de vista económico, nos estados comunistas deixa de haver propriedade privada. Todos os bens e meios de produção (terrenos, fábricas, empresas) foram nacionalizados. Assim, era justo que a terra fosse de todos para que pudesse ser trabalhada por todos. Verificaram-se vários esquemas de produção (kolkhozes e sovkhozes) numa lógica dirigista e planificadora da economia socialista, através dos planos quinquenais. Deste modo, o mercado liberal desaparece, ou seja, deixa de ser possível comprar

bens ou solicitar o serviço de trabalhadores, dando lugar à economia planificada.

A sua constituição não garante a separação de poderes e direitos fundamentais, mas é posta ao serviço da ideologia política vanguardista e transformista socialista, ou seja, não é um texto de garantia, mas sim um texto ao serviço da missão de chegar ao estado comunista.

Quando Vladimir Lenine chega ao poder na revolução bolchevique, surge a necessidade de construir instrumentos de governo novos, além do sistema do partido comunista como partido único, ao contrário do que se verificou nos estados fascistas.

O partido comunista acompanha o poder do estado. O estado pauta-se pelo **princípio da colegialidade**, ou seja, a ideia de que o poder é do coletivo ou do grupo. Além disso, vigora o **princípio do centralismo democrático**, ou seja, as decisões são tomadas da base para o topo, mas quando o topo decide todos os que estão em baixo têm que obedecer. Assim, impede-se a liberdade de grupos fracionários dissidentes pela sua opinião distinta da maioria.

Além disso, existiam várias modalidades de comandar o poder político, como o Secretário-Geral, primeiro-ministro, entre outras

Órgão legislativo – Soviete Supremo; Governo – Conselho de ministros; Tribunais.

Sistema de concentração de poderes no Órgão Colegial Supremo (Soviete Supremo). Os tribunais e os juízes estavam vinculados ao Partido Comunista e não podiam discordar daquilo que este ditava. Assim, a militância surge como uma segunda identidade e o cidadão sente-se obrigado a fazer parte do partido único. Além disso, o próprio partido comunista também tinha os seus próprios órgãos: Congresso (reunião dos delegados de todos os militantes); Comité Central (órgão médio); Secretariado (órgão mais próximo).

Neste contexto, surge também o comunismo chinês, iniciado por meio de uma revolução liderada por Mao Tsé-Tung, que conquistou a China do norte para o Sul. Na China, o comunismo era diferente em vários

aspectos. Este não era internacionalista, ou seja, não ambicionava, nem via como missão maior, a expansão do seu regime a todos os países do mundo.

No que toca à Jugoslávia, uma federação composta por seis países consideravelmente diferentes, esta defendia a autogestão, por oposição ao comunismo soviético.

Neste contexto de identificação dos países com o modelo capitalista ocidental liderado pelos EUA ou com o modelo comunista da URSS ou da China surge um novo movimento. O terceiro mundo, constituído pelos países que não se identificavam nem com a sociedade ocidental nem com o movimento soviético, constituiu, formalmente, o Movimento dos Não Alinhados, consagrado na Conferência Ásia-África realizada em Bandung, Indonésia, em 1955.

Direito Constitucional Comparado

Toma forma numa grelha comparativa em que se representa a situação de ambos os ordenamentos constitucionais.

Itens comparativos:

- História Constitucional;
- Função da constituição;
- Direitos fundamentais (garantia de direitos);
- Organização do poder político.

Sistemas constitucionais: Britânico, norte-americano e francês

Britânico

História de tradição construída ao longo do tempo. Divide-se em quatro momentos históricos:

- **Magna Carta** - 1215; carta em que a nobreza e o clero reclamam direitos perante o rei; primeiro instrumento no mundo ocidental que

garante direitos face ao poder; o seu artigo 39º ainda faz parte da Constituição britânica em sentido material;

- **Protetorado Cromwell** - século XVII - no seguimento do regicídio de Cromwell passou a vigorar um “protetorado do reino”;
- **Câmara dos Lordes** - século XVIII - consolidam-se os órgãos que atualmente constituem o sistema britânico, começando pela Câmara Alta (House of Lords);
- **Período democrático** - século XIX – consolida-se a House of Commons, o verdadeiro parlamento britânico. Dá-se uma reforma parlamentar, que confere mais poder a este órgão.

Commonwealth – os Estados que pertenciam ao Império britânico (Canadá, Austrália, ...), com exceção dos EUA, após a sua independência, mantiveram ligação à coroa britânica. Assim, por exemplo, o chefe de Estado maior do Canadá ou da Austrália é a rainha de Inglaterra.

Constituição britânica

A constituição britânica não é escrita. Assim, é o **costume** que se destaca enquanto fonte de Direito, nomeadamente a nível dos princípios que emana (**Exemplo**: habeas corpus). Além disso, acrescenta-se uma série de **textos e documentos históricos**. Por fim, faz parte da constituição britânica a **jurisprudência**.

Deste modo, o sistema britânico configura-se como um sistema vinculativo, ou seja, os tribunais superiores avaliam os casos e criam princípios normativos. Consequentemente, este órgão tem um caráter mais objetivo pois não depende das crenças daqueles que compõem o Tribunal Constitucional.

Direitos Fundamentais

São as garantias dos cidadãos face ao poder público:

- Magna Carta – artigos 39º e 40º são os principais:

39º - Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem

enviaremos ninguém contra ele, excepto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país.

40º - A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça.

- Petition of Rights (1628) – surgiu porque os novos monarcas começaram a violar os direitos da Carta, nomeadamente no que toca aos impostos e taxas; reafirma o direito a que as pessoas não pagassem taxas nem impostos nem tributos nem qualquer quantia monetária a não ser que estejam previstos na lei.
- Habeas Corpus (séc. XVII) – literalmente traduzido como “ter o corpo”; direito a recuperar a liberdade de alguém que foi detido injustamente; confere o direito a questionar a razão da detenção. É um costume que influenciou muitos ordenamentos jurídicos.
- Declaration/Bill of Rights (séc. XVII) – assemelha-se mais a uma Constituição; aparece na sequência da Glorious Revolution, para garantir direitos democráticos que vinham a ser abusados por um monarca católico; apresenta dois princípios democráticos novos e fundamentais: eleições livres e liberdade de expressão no Parlamento.
- Human Rights Act (1998) – baseia-se no catálogo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), elaborado pelo Conselho da Europa, que consiste em 14 direitos.

O Sistema Político do Reino Unido

Sistema parlamentar de gabinete com uma monarquia simbólica

Monarca – figura simbólica com um poder político reduzido e esvaziado, ausente de responsabilidade política. O monarca nomeia o primeiro-ministro em função dos resultados das eleições legislativas. A pedido do primeiro-ministro, a rainha pode dissolver ou suspender o parlamento (Câmara dos Comuns). Contudo, sobre esta decisão prevalece a vontade do Supreme Court. Por fim, o monarca é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

House of Lords (Câmara Alta) – os seus membros são nomeados pela rainha em função do mérito, com direito a lugar vitalício; desde 1999, deixou de ser um lugar hereditário; têm um poder de avaliação no processo

legislativo; podem atrasar, discutir ou negociar uma lei, embora quem tenha a decisão final seja a House of Commons.

House of Commons (Câmara Baixa) – os seus 650 membros são eleitos pelo povo durante um mandato de 5 anos.

Primeiro-ministro – É a figura central de decisão política do país. Dirige o Gabinete (Governo); é nomeado na sequência dos resultados da eleição da House of Commons; presta contas à House of Commons.

Privy Council – equivalente ao Conselho de Estado. É o órgão de consulta do monarca. É constituído por juizes, monarcas, entre outras figuras de renome.

Tribunais – composto por três instâncias: County Courts, vários tipos de segunda instância e o Supreme Court.

Partidos políticos – destacam-se o Conservative Party (mais conservador) e o Labour Party (mais socialista)

Estados Unidos da América

Sistema que surgiu das reivindicações do indivíduo, ou seja, baseia-se nas liberdades individuais. A primeira grande revolução liberal aconteceu nos Estados Unidos. A constituição americana é a mais antiga do mundo.

História – 4 momentos:

- Declaração da Independência (1776) – reconhece como “self-evident” a igualdade dos homens, bem como o direito à “procura da felicidade”
- Confederações (1781) - novo sistema político que fraquejou devido à tensão entre os Estados do norte que defendiam a abolição da escravatura e pretendiam unir os Estados americanos (unionistas) e os Estados do Sul que praticavam a escravatura e pretendiam manter a confederação (separatistas). Os estados do norte vencem, Abraham Lincoln torna-se presidente.
- Constituição (1787) – composta, primeiro pelo texto e depois pelas emendas.
- Guerra da Secessão (1861-1865)

Constituição americana – caracteriza-se por ser outorgada pelo povo (“We the people”). Consagra a ideia de que o Estado não concede direitos, uma vez que eles são naturais ao ser humano. A sua tarefa é garantir que eles se realizem.

Ammendments - Emendas Constitucionais:

1) Proíbe o Congresso de fazer qualquer lei respeitante ao estabelecimento de religião, impedindo o livre exercício da religião, abreviando a liberdade de expressão, violando a liberdade de imprensa, interferindo no direito de reunir pacificamente ou proibindo o direito de petição ao governo;

2) Protege o direito de manter e portar armas;

3) Coloca restrições ao quartel de soldados em casas particulares;

4) Proíbe buscas e apreensões não razoáveis e estabelece requisitos para mandados de busca com base em causa provável;

5) Estabelece regras para acusação por grande júri e domínio eminente, protege o direito ao devido processo legal e proíbe a autoincriminação e o duplo risco;

6) Protege o direito a um julgamento público justo e rápido pelo júri, incluindo os direitos de ser notificado das acusações, de confrontar o acusador, de obter testemunhas e de reter advogados.

7) Dispõe sobre o direito a julgamento por júri em certos casos civis, de acordo com a lei comum;

8) Proíbe multas excessivas e fiança excessiva, bem como punições cruéis e incomuns;

9) Protege direitos não enumerados na Constituição (Art. 16º CRP- 1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.)

13) Abole a escravidão e a servidão involuntária, exceto como punição por um crime

14) Define a cidadania, contém a Cláusula de Privilégios ou Imunidades, a Cláusula de Due Process (ninguém pode ser privado de liberdade ou propriedade sem um processo justo) e a Cláusula de Proteção Igual (Princípio da igualdade- Art.13º da CRP - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei) e lida com questões pós- Guerra Civil

15) Proíbe a negação do direito de voto com base na raça, cor ou condição anterior de servidão

Jurisprudência dos tribunais norte americanos que trouxeram direitos

- Brown vs. Board of Education:
Fim da segregação racial nas escolas.
- Miranda vs. Arizona:
Direito a conhecer os seus direitos no momento da detenção.
- Roe vs. Wane:
Direito da mulher a decidir sobre o seu corpo, resultando numa despenalização razoável do aborto.

Organização do poder:

É um sistema presidencialista regulado por checks and balances.

Congresso: poder legislativo. Um sistema bicameral: senate e a House of Representatives. Cada estado elege um número de deputados proporcional ao seu número de habitantes.

A casa dos representantes representa os cidadãos.

O presidente tem um mandato de 4 anos. Não há eleição direta. Cada estado, em razão do número da sua população, elege o colégio de eleitores e este colégio escolhe quem é o presidente e o vice-presidente (ticket- lista de Presidente e vice-Presidente). O presidente tem o poder executivo. Pode existir o processo de impeachment que retira o presidente de funções. A câmara de representantes formula uma acusação. Quem julga o processo é o presidente da supreme court. Para passar é preciso uma maioria de 2/3 do senate.

Há um sistema partidário repartido entre os republicanos e os democratas. Os democratas defendem um Estado social intervencionista. Os republicanos acreditam que o governo deve ser pequeno e limitado.

A Supreme court tem o controlo da constitucionalidade.

Fiscalização da constitucionalidade:

Marbury vs. Madison- qualquer tribunal pode julgar a constitucionalidade

Lei “travel ban” de Trump. Advogados acreditavam que era inconstitucional. Os district courts não aplicavam esta lei com base na sua inconstitucionalidade. A supreme court deu razão a Trump (que dizia que os district courts não podiam não aplicar a ordem do presidente) afirmando que a prevenção da criminalidade e do terrorismo era mais importante.

França

- Revolução francesa de 1789
 - Declaração DH 1789 (já havia antes a Magna Carta e a Bill of Rights)
 - Constituição de 1791 (monarquia constitucional alicerçada na separação de poderes rígida. Uma reação ao absolutismo régio)
 - Período do terror (o diretório e Robespierre)
 - Império de Napoleão
- Abdicação napoleónica e a constituição de 1814
 - Restauração da monarquia constitucional 1814
 - Governo de 100 dias do Napoleão 1815
 - Golpes de Estado 1830/1845/1870 – alternância entre períodos de monarquia e república
 - Cai a II República com a guerra franco prussiana
 - III República até à II Guerra Mundial
- Da III república até hoje
 - II Guerra mundial e Governo de Vicky (governo ilusório da liberdade) (IV República)
 - Governo provisório de libertação francesa
 - Renúncia de De Gaulle (1969)

Constituição atual – 1958

Foi aprovada por referendo. V República. Não satisfaz. Não tem direitos fundamentais, só organiza o poder.

Organização política: Semipresidencialismo.

O presidente é eleito por sufrágio direto e universal. Tem competências executivas e é presidente do conselho de ministros (ao contrário do PR em Portugal)

Parlamento bicameral: Assembleia nacional e senado. A assembleia N. é o representante do povo. Tem competência legislativa. O senado representa as autoridades locais, municípios e coletividades territoriais.

Primeiro-ministro é escolhido da mesma forma que em Portugal. Quando se vota para o legislativo, o presidente nomeia o mais votado.

Poder judicial:

- Jurisdição comum:
 - 1ª Instância
 - 2ª cours d'Appel
 - 3ª cours de cassation
- Jurisdição administrativa e constitucional:
 - Conselho d'etat
 - Conselho constitucional

Princípios fundamentais da Constituição da República

Portuguesa

1) Princípio do Estado de Direito

O poder está limitado e fundamentado no Direito em sentido amplo. É a sua fonte de organização e da sua atuação. Tem um sistema de direitos fundamentais, escrito ou não. Direitos fundamentais são direitos inalienáveis que decorrem da existência da dignidade humana que se

impões ao Estado que não é livre de os tirar. O Estado não os cria, eles nascem do Direito Natural. O Estado só os reconhece e os garante. Este tem de proteger esses direitos. Em Portugal, com o Estado social, a garantia de direitos fundamentais não se baseia só da não interferência do Estado mas também da intervenção com o sistema de saúde, etc.

Art. 2º - Estado de Direito democrático

“A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”

Sub Princípios do Princípio do Estado de Direito

a) Princípio da dignidade da pessoa humana

Art. 1º - República Portuguesa

“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

As pessoas têm dignidade e esta não tem um preço. As pessoas são um fim em si mesmas, não um meio para alcançar objetivos políticos. O indivíduo tem autonomia própria e decide o que ele próprio quer fazer. “Cada pessoa deve ser o artífice de si mesma”

Art. 26º - Outros Direitos Pessoais

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania...”

O Estado, para além de proibir leis que objectifiquem as pessoas (vertente negativa), tem também uma vertente positiva. Por exemplo, não deixa ninguém viver sem dignidade, a abaixo do limiar do nível de sobrevivência.

Visão constitucional da pessoa humana - Pessoa concretamente situada, pessoa em relação com os outros, pessoa que é um fim em si mesma.

Funções do princípio da dignidade da pessoa humana:

- Função legitimadora: só o direito baseado na pessoa humana é que é direito, o resto é não direito.
- Função positivadora: os direitos manifestam e concretizam a dignidade da pessoa humana (lei reconhece positivamente os direitos fundamentais que protegem a dignidade humana).
- Função integradora: a dignidade da pessoa humana pode justificar a existência de outros direitos fundamentais que não estão na constituição.

Artigo 16º - Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

- Função interpretativa: cada lei deve ser interpretada da melhor forma para garantir a dignidade da pessoa humana.
- Função prospectiva: os direitos fundamentais devem permitir aos cidadãos o seu próprio desenvolvimento.

b) Princípio da juridicidade e da constitucionalidade

Discute como é que se organiza o sistema jurídico português. Para ser um sistema jurídico típico de um Estado de direito tem de estar estruturado de determinada forma.

A ordem jurídica interna tem de ser um sistema jurídico, hierarquizado e desta hierarquia deriva que as normas inferiores são inválidas quando vão contra normas superiores.

As normas não se podem contradizer.

O sistema é hierarquizado e organizado de acordo com a pirâmide de Hans Kelsen: constituição; tratados internacionais; leis; Decretos-lei; etc.

Nota: para Ana Rita Gil, a constituição e o direito internacional estão no mesmo patamar e são comunicastes quando se trata de direitos humanos. O diálogo é sempre na perspectiva do enriquecimento.

“Regulamento que viola a lei é ilegal, lei que viola a constituição é inconstitucional“. As normas tem de se respeitar umas as outras. As de base respeitam as superiores.

Efeitos de relações de internormatividade.

Os regulamentos têm de se basear numa lei. Só pode haver regulamentos quando houver permissão da lei.

Exemplo: a câmara municipal só pode demolir uma casa se houver uma lei que o possibilita.

Due process:

- Procedimento administrativo justo – Art. 268º (refugiado que pede asilo)
- Processo judicial equitativo – Art. 20º (direito a um advogado e a responder a qualquer processo)
- Garantias em processo penal – Art. 32º (presunção de inocência - *indubio pro reu*)
- Acesso ao direito – Art. 20º
- Princípio da responsabilidade do Estado – Art. 22º (se o estado condenar alguém injustamente ele deve atribuir indemnizações).
-

c) Princípio da separação de poderes:

John Locke definiu:

- Poder legislativo – capacidade de emitir leis;
- Poder executivo – faculdade de aplicação das leis;
- Poder federativo – gestão de relações internacionais do Estado;
- Poder residual – poder ilimitado do rei para situações anormais.

Montesquieu definiu o sistema que hoje usamos: o Poder legislativo, Poder executivo e o Poder judicial. “*Le Pouvoir Arrête le Pouvoir*”

Mas houve evoluções:

- Deixa de haver exclusividade parlamentar da função legislativa;
- Novas formas de legislar (ex. Negociações);

- Partilha do poder com o executivo;
- Partilha com as regiões autónomas;
- Crescente participação dos cidadãos;
- Crescente delegação em direito infraconstitucional.

Modelo da CRP:

Art 111 - Separação e interdependência

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

d) Princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança

É a certeza das leis e do Direito. O Direito deve ser aplicado e interpretado de forma uniforme e segura.

- Clareza das normas
- Publicidade das normas – Art. 119º
- Proibição de normas retroativas:
 - Lei penal e incriminadora - Art. 29º
 - Lei processual penal em matéria de competência – Art. 32.º/9
 - Matéria fiscal – Art. 103º
 - Restrições a direitos, liberdades e garantias – Art. 18º/3

Nota: O Bacelar não acredita que a constituição não proíbe normas retroativas, apenas nos casos em cima. Se a constituição prevê estas proibições, numa interpretação à contrário, nas outras situações não há proibição. Ana Rita Gil acredita que há sempre uma proibição de leis retroativas. Proíbe se a retroatividade com exceções para situações de interesse público.

A lei nova não deve violar expectativas jurídicas.

Retroatividade inautêntica – quando afeta situações constituídas no passado.

Caso prático:

O governo diz que quem plantar laranjas vai ter beneficiados fiscais. Um agricultor faz um grande investimento num pomar de laranjas. Passado um ano o Estado diz que as laranjas são demais e que acabaram os benefícios fiscais para as laranjas.

Este é um exemplo de retroatividade. O agricultor planejou a sua vida a contar com os benefícios e agora ficou sem chão.

Como não há a necessidade de o agricultor devolver o dinheiro não há retroatividade mas sim retroatividade.

1. Há uma alteração que só produz efeitos para o futuro
2. Situação duradoura
3. Fundamento das expectativas
4. O novo ato frustrou expectativas
5. O que justifica a alteração?

Será que o agricultor tinha uma expectativa jurídica merecedora de proteção? Tinha, porque havia uma lei.

e) Princípio de igualdade

Deve haver uma igualdade na criação do direito e na aplicação do direito. Para as mesmas características deve haver o mesmo tratamento.

Há um princípio da igualdade material - dar duas caixas ao mais pequeno enquanto só damos uma ao mais alto. Cada um tem a mesma oportunidade para alcançar os seus objetivos. É a dimensão igualizadora e diferenciadora.



Método de resolução de casos:

Os homens têm de trabalhar 8 horas mas a mãe que está a amamentar tem o direito a trabalhar só 5.

1. As duas situações são equiparáveis?
2. São tratados de forma diferente?
3. Há motivos para distinguir?

É a diferença entre distinção e discriminação. A distinção não viola o princípio da igualdade. No artigo 13º/2 da CRP há razões de discriminação que podem diferenciar a distinção da discriminação.

Princípio da proibição da discriminação:

Artigo 13.º - Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

f) Princípio da proporcionalidade

As multas e penas têm de ser proporcionais ao crime cometido.

Este princípio vincula toda a atuação estadual:

- Na administração: atuação restritiva – artigo 266 e 272
- Legislador: restrição a direitos, liberdades e garantias – Artigo 18º

No título II e no capítulo I, a constituição refere os nossos direitos, liberdades e garantias.

Artigo 24.º - Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Por vezes há DLG que chocam entre si. Por **exemplo**, o direito ao bom nome e o direito à liberdade de expressão. Ou eu ficar em casa se estiver infetado com o vírus para salvaguardar um bem público que é a saúde pública.

Métodos de resolução de casos:

A ordem pública pesa mais do que a liberdade do terrorista na balança. Logo, vou puni-lo. Na mesma balança, a liberdade de um mendigo que furta um pão é mais pesada do que a ordem pública.

- Relação meios-fins: o meio é prender e o fim é salvaguardar a ordem pública;
- Subtestes:
 - ❖ Adequação - (será que o fim é adequado ao meio?) (preciso de expropriar para construir o hospital?)
 - ❖ Necessidade - (para que?) (só tenho aquela hipótese? Tinha mesmo de expropriar? Não havia outra medida alternativa?)
 - ❖ Racionalidade - (Será que o que eu ganho para o interesse público é superior à perda de liberdade privada?)

2) Princípio do Estado Republicano

- Existência de um Presidente da República:

Artigo 120.º - Definição

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.”

Este tem algumas funções como a promulgação de leis.

- Há símbolos do Estado
- Princípio da Renovação dos cargos. Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer título político a nível nacional ou local.

Artigo 118.º

Princípio da renovação

1. Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

Há a exceção do artigo 142º alínea f), uma vez que os antigos presidentes da República fazem parte do concelho de Estado.

3) Princípio do Estado laico

Possíveis relações entre o direito e a religião:

- Modelo de fusão – estado islâmico. O Estado é a religião
- Modelo de interferência – duas estruturas separadas que interferem uma na outra.
- Modelo da separação ou neutralidade – o Estado e a religião estão separados e o Estado é neutro.
- Laicismo – há um antagonismo e não neutralidade. O Estado combate a religião. Por exemplo, o pós revolução francesa.

O Estado português é de neutralidade. Ele tenta não interferir na religião e tem uma certa abertura a todas as religiões. Contudo, pode haver limites. Religiões que sejam um atentado à ordem pública não são permitidas. Religiões/seitas que advoguem o suicídio coletivo não convivem com o Estado português.

Nós temos um modelo de separação cooperativa. Existe também a lei da liberdade religiosa. Existe a igualdade entre as religiões.

Artigos:

Artigo 41.º

Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.
6. É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 43.º

Liberdade de aprender e ensinar

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.

No artigo 288 há matérias que não podem ser alteradas numa revisão constitucional é uma delas é a liberdade religiosa.

4) Princípio do Estado Democrático

Artigo 1.º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º

Soberania e legalidade

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

A ideia da democracia representativa é que não é o povo a decidir diretamente mas é o povo a votar nos seus representantes que vai decidir em seu nome.

Modelos de representação:

- **Representação proporcional:**
Diversidade da vontade eleitoral com a diversidade da composição dos órgãos
- **Representação maioritária:**
Apenas assente no candidato que teve mais votos

Modelo Português

- **Representação proporcional-** artigo 113º/5 da CRP
- **Método de Hondt**
- **Número de deputados a eleger por cada ciclo** – proporcional de eleitores – Art 152º/1 da CRP

Eleições – Direito Eleitoral: Artigo 113º da CRP

- Presidente da República
- Assembleia da República
- Etc.

A eleição tem 8 fases:

- Recenseamento eleitoral (registo que é feito das pessoas que podem votar);

- Marcação das eleições;
- Apresentação de candidaturas;
- Campanha eleitoral;
- Votação (ato central);
- Apuramento dos resultados (contagem dos votos);
- Denúncia de irregularidades (comum nos países africanos);
- Publicação dos resultados definitivos e validados pelos órgãos de controlo.

Sufrágio: artigo 10 da CRP

- Universal
- Igual
- Direto
- Secreto
- Periódico
- Pessoal

O voto é um dever cívico dos portugueses. Artigo 49º/2 in fine:

Referendo

Objecto - Art 115º/3 da CRP

Exclusões - Art 115º/4 da CRP

O povo pode pedir um referendo recolhendo 60000 cidadãos eleitores. Não pode haver dois referendos iguais na mesma legislatura.

Pode ainda ser proposta pela A.R. ou pelo governo. Depois de formulada uma proposta, submete-se a fiscalização preventiva obrigatória para averiguar a sua constitucionalidade e legalidade. Este pedido é feito pelo P.R. ao TC que deve decidir num prazo de 25 dias.

Se o TC verificar a constitucionalidade e a legalidade, o PR decide discricionariamente sobre a realização do referendo. Em caso afirmativo, deve ser no prazo de 20 dias.

A instituição da regionalização administrativa está dependente de um referendo que ganhe o sim.

O referendo nacional tem força vinculativa (isto só quando o numero de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento).

Referendo local

- Só pode ter como objeto questões de interesse local que se delimitem à competência dos órgãos autárquicos;
- É sempre de realização facultativa. Nenhuma decisão administrativa está dele dependente;
- A iniciativa do procedimento é dos órgãos autárquicos ou dos cidadãos eleitores. A decisão é sempre da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia. Este processo passa também pela fiscalização obrigatória da constitucionalidade e legalidade por parte do TC;
- Também aqui os efeitos são vinculativos, nunca consultivos.

Democracia participativa e partidos políticos

- Liberdade de opinião – Os cidadãos podem exprimir livremente os seus pontos de vista, sem censura ou discriminação – 37º
- Liberdade de imprensa – Os cidadãos podem se exprimir livremente utilizando os meios de comunicação social – 38º e 39º
- Liberdade de reunião – A liberdade das pessoas se juntarem para partilharem opiniões ou levarem a cabo projetos - 45º/1
- Liberdade de manifestação – 45º/2
- Liberdade de associação – As pessoas podem criar pessoas jurídicas coletivas e associativas – 46º
- Liberdade de criação de Partidos Políticos – As pessoas podem criar partidos políticos e podem desenvolver a sua atividade de militância – 51º
- Direito de petição – as pessoas podem fazer chegar as autoridades públicas: pedidos, representações e reclamações – 52º

Oposição política: Art. 114º da CRP

- Direito de informação;
- Direito de consulta prévia;

- Direito de participação;
- Direito de participação legislativa;
- Direito de depor.

Partidos políticos

São associações de organização de cidadãos com carácter permanente e que tem como objectivo participar democraticamente na vida política do país.

- Liberdade (de criar partidos) – 51º/1
- Limite – ideologia fascista ou racista – 46º
- Criação – 7500 cidadãos – registo no TC
- Princípio democrático de organização interna – 51º/5
- Fiscalização externa
- Financiamento – misto público / privado

5) Princípio do Estado unitário regional e descentralizado

O legislador constituinte português preferiu o modelo de Estado unitário regional e descentralizado.

Artigo 6.º - Estado unitário

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Só há a cidadania portuguesa, o poder publico está unitariamente definido e nasceu de um só poder constituinte, e o território está apenas submetido ao poder do Estado.

Temos, sim, uma descentralização político-legislativa e na descentralização administrativa.

A descentralização político-legislativa é a realidade dos arquipélagos. São regiões autónomas dotadas de poderes político-legislativos e administrativos bastante amplos.

A descentralização administrativa traduz-se na criação de entidades públicas menores que exercem poderes administrativos – Autarquias locais.

Constituição económica

Está na Parte II da CRP.

A organização económica obedece ao princípio do Estado Social. O princípio do Estado social relaciona-se com os fins do Estado. No século XX, à segurança e justiça adiciona-se o bem-estar como outro objetivo do Estado providência. Artigo 1º e 2º.

Vai-se tentar superar as desigualdades e apoiar grupos económicos mais débeis. O princípio da igualdade nasce antes do século XIX. Hoje já não é a mesma igualdade. É “uma igualdade à partida e à chegada”. O princípio da igualdade encontra-se no artigo 13º da CRP. Desigualdades positivas fazem parte deste princípio. Os direitos económicos têm sempre uma posição enfraquecida (mesmo estando numa posição juridicamente equivalente ao resto dos direitos) uma vez que estão sempre dependentes do que é economicamente possível.

Há quem acredite que não se pode retroceder em matéria de direitos económicos ou sociais. Bacelar Gouveia diz que esta proibição não está consagrada na constituição (do ponto de vista literal) e acredita que uma nova maioria política pode retroceder se houver justificação económica.

O direito à vida é um DLG mas também um direito social e cultural. Porque se não nos matam mas não nos dão dinheiro, trabalho e medicamentos, nós podemos morrer.

No século XIX, a constituição económica baseava-se na proteção da propriedade privada. Mas mesmo não tendo normas de constituição económica, estas constituições tinham constituição económica. Porque se o

Estado não tem regras para intervir na economia significa que ele não deve intervir na economia. É a política económica do liberalismo.

Existe o instituto social e cooperativo. Não são públicos, vem na sociedade mas não tem intuitos lucrativos.

A constituição económica (lato sensu) (parte II da constituição) pode ser dividida em 3 partes:

- **Constituição económica Stricto sensu**

Conjunto das normas que definem o regime económico (capitalista/socialista).

Em Portugal, o modelo é uma economia social de mercado. A economia aceita um sector público, um privado e um social. A maioria das atividades económicas são desenvolvidas por privados. No entanto, o Estado intervém para manter os fins do Estado. A constituição estabelece limitações à iniciativa privada. Há sectores que são reservados ao Estado. Há sectores onde pode haver concorrência entre o público e o privado (saúde e educação). O Estado pode nacionalizar, expropriar, impor preços máximos. Muitos os artigos desta parte estão em desuso. Em 1989 desapareceu o princípio da irreversibilidade das nacionalizações.

- **Constituição financeira**

Princípios ou regras que orientam o estado ao elaborar o seu orçamento. Orientam as despesas e as receitas do Estado. Impõe ao Estado como deve recolher receitas e como as deve gastar. Estabelece se numa lei anual (a LOE).

As receitas do Estado podem ter uma função extra financeira. Pode servir para calibrar a economia (baixar inflação, etc.). Portanto não servem apenas para garantir os serviços públicos. O Estado recolhe o dinheiro também para distribuir a riqueza. Nem todos pagam o mesmo (os ricos pagam mais). Depois há a atribuição de benefícios aos mais necessitados.

- **Constituição fiscal**

É o conjunto de princípios e normas com força normativa constitucional que estabelecem os termos e os limites do poder tributário

dos poderes públicos. Quando pode haver impostos, qual o limite, se autarquias locais podem criar impostos ou não, se pode haver impostos retroativos, se o imposto deve ser progressivo ou não.

Os Impostos podem ser únicos e progressivos. Quem ganha mais paga mais. Os que ganham menos ou não pagam nada ou pagam pouco. É uma característica do Estado Social. Mas também há impostos proporcionais (consumo ou o IRC).

Proíbe-se que se cobrem impostos a quem recebe pouco. O agregado familiar também deve ser considerado (se houver menores).

“Deve ou não deve haver um limite à carga tributária?”

Quando o Estado tributa 70 em 100, chamamos impostos confiscatórios. O Estado fica com quase tudo.

Constituição do poder político

Teoria geral do poder político – conceito de pessoa coletiva, de poder funcional, de órgãos. Está na Parte III da CRP.

Esta Parte III não organiza só o poder do Estado mas sim também outras pessoas coletivas. É o caso das regiões autónomas e das autarquias locais. O Estado é uma pessoa coletiva.

Conceito de órgão - o Estado existe para alcançar objetivos e para isso cria órgãos para agirem e atingirem esse objetivo.

Os órgãos públicos definem se por 3 aspetos fundamentais:

- Competência – poder funcional. A capacidade de ação atribuída a um órgão para atingir um objetivo. O órgão legislativo vai criar leis;
- Pessoas que o integram – titularidade por parte de pessoas;
- Há hierarquia de posições dentro do órgão.

Exemplos de órgãos quanto à sua estrutura (classificações estruturais)

- Órgãos singulares – só uma pessoa (PR)
- Órgãos colegiais – mais do que uma pessoa (AR)
- Órgãos Estaduais
- Órgãos Regionais
- Órgãos Autárquicos
- Órgãos principais – têm sempre a função
- Órgãos subsidiários – vêm substituir outro

Exemplos de órgãos quanto às suas funções:

- Órgãos liberativos – tomam decisões que são obrigatórias;
- Órgãos consultivos – dão pareceres ou dão opiniões;
- Órgãos independentes – PR;
- Órgãos hierarquizados – Administração.

Regras do funcionamento dos órgãos colegiais

Artigo 116.º

Órgãos colegiais

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, exceto nos casos previstos na lei.
2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respetivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

O regimento da assembleia da república organiza a vida do órgão colegial.

Conceito Quórum – é necessário haver um mínimo de membros para um grupo colegial poder deliberar (Art. 116º/2).

Para falar, basta 1/5 dos deputados da AR. Para votar são necessários metade dos deputados.

Quantos votos é preciso ter a favor para se aprovar algo? A regra geral está no número 3 do 116º. É a regra da maioria relativa. É preciso mais votos a favor do que contra, não contando a abstenção. Existe ainda a maioria absoluta, que é ter mais de 50% dos votos. Existe também a maioria de 2/3, necessária, por exemplo, para aprovar uma revisão constitucional.

A maioria mais difícil de ter é a maioria de 4/5 para haver uma revisão extraordinária.

Modos de designação dos titulares dos órgãos jurídico-públicos

- O presidente da República é eleito;
- Nomeação é a escolha de alguém quando não há eleição (sem concorrência e sem pluralidade de candidaturas);
- Cooptação é quando os membros escolhem pessoas para se tornarem membros também. Isto acontece no TC;
- Aquisição revolucionária – quem fica com o poder depois de uma revolução;
- Critério pela antiguidade. Pode ser um critério para a escolha de certo cargo;
- Critério da inerência. Alguém vai fazer parte de um cargo por fazer parte de outro. Exemplo do conselho de Estado;
- Critério da herança. É o critério das monarquias.

Categorias de órgãos do Estado:

- Órgãos de soberania: Presidente da República, Assembleia da República, governo e os tribunais (do Estado e Constitucionais). Têm de produzir decisões obrigatórias. Artigo 110º da CRP.
- Órgãos do Estado: provedor de justiça, Procurador-Geral da República ou o conselho económico e social (constitucionais).
- Órgãos Constitucionais: são protegidos pela constituição.

Atos jurídico-públicos

Teoria da separação das funções do Estado:

O poder político tem de se subdividir. Um órgão não pode ter todas as funções. Isto serve para limitar o poder e chegar ao Estado de Direito em detrimento do Estado absoluto.

1. Critério da matéria – o conteúdo
2. Critério da forma
3. Critério que incide no órgão que criou o ato jurídico-público
4. Critério da hierarquia do ato

Tipos de funções jurídico-públicas:

1. Função Constitucional;
2. Função legislativa;
3. Função administrativa;
4. Função judicial;

Função \neq Ato

Uma função é uma tarefa permanente que um órgão tem a seu cargo para produzir atos.

Os atos são momentos concretos de uma função. São o resultado de cada momento em que essa função se exerce.

No Direito português as funções jurídico-públicas são as referidas em cima. O artigo 112º diz-nos alguns atos jurídico-públicos.

Artigo 112.º - Atos normativos

1. São atos legislativos as **leis**, os **decretos-leis** e os **decretos legislativos regionais**.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º.

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão;

8. A transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.

A **função constitucional** corresponde ao momento de aprovação de uma constituição, o ato constituinte. Existem também os atos constitucionais secundários: atos de revisão constitucional e atos de estado de exceção.

A **função legislativa** leva à produção de leis. No atual direito português existem 4 tipos de atos legislativos: dois que são aprovados pela AR – leis orgânicas e leis stricto sensu; o governo pode aprovar leis – decreto-lei; e as assembleias legislativas regionais também podem aprovar leis – decretos legislativos regionais.

A **função política** produz atos políticos. Tem a mesma importância que os atos legislativos e distinguem-se na forma (não tem forma de lei). Não tem nome de lei (se forem atos da AR chamam-se resoluções, se por o PR chamam-se decretos presidenciais ou se for o governo chama-se resoluções do conselho de ministros). Há também uma diferença no

conteúdo. Têm a ver com o funcionamento da atividade política dos órgãos políticos entre si. Já os atos legislativos têm a ver com a criação de direitos e deveres para a sociedade. Não são atos de natureza normativa mas com importância para a mudança do rumo da política de um país. Por **exemplo**, um decreto presidencial em que nomeia o PM ou dissolve a assembleia.

A **função administrativa** – emana atos de várias naturezas como regulamentos administrativos, atos administrativos ou contratos administrativos. É subordinada à função legislativa e política.

A **função judicial** é atribuída aos tribunais e tem a função de resolver litígios e dizer o direito em todas as situações.

Órgãos de soberania: Artigo 110º da CRP

1. Presidente da República (Art.120º e seg.)

O mandato é de 5 anos e é eleito por sufrágio direto e universal através de um sistema de duas voltas - Artigo 126º e 128º.

É preciso ter mais de 35 anos e ser português de origem para se candidatar – Artigo 122º.

O mandato pode ser renovado uma vez mas depois pode voltar a ser eleito – Artigo 123º.

O PR é apresentado com base num número de cidadãos eleitores que reúnem assinaturas. Mínimo de 7500 e máximo de 150000 – Artigo 124º.

Competências: Artigo 133º, 134º e 135º

- Representa a República.
- Não tem poderes executivos ordinários nem é o chefe do executivo.
- Ele é comandante supremo das forças armadas e tem alguns poderes específicos na nomeação das chefias militares e preside o conselho de defesa nacional – Artigo 120º e 134º/a).
- Ele faz a declaração do Estado de guerra ou feitura da paz.

- Política externa: declaração do Estado de guerra, ratificação de tratados ou assinatura de acordos internacionais, e designa os embaixadores – Artigo 135°.
- Política geral: nomeia o governo em função dos resultados eleitorais, pode dissolver a AR, pode demitir o governo quando se torne necessário para regular o normal funcionamento das instituições democráticas, e tem o poder de decidir que questões vão a referendo nacional (ele tem a última palavra mas não começa a ação) – Artigo 133° e 134°.
- Promulga e veta as leis – Artigo 134°/b) e 136°.
- Poder de pedir a fiscalização preventiva da constitucionalidade – Artigo 134°/f).

2. Assembleia da república (Art.147° e seg.)

Só tem uma câmara. É o principal órgão. Tem o maior poder público.

A assembleia tem de ter entre 180 a 230 deputados eleitos diretamente pelo povo pelo método de Hondt – Artigo 148° e 149°

O mandato é de 4 anos. O deputado não representa o círculo em que foi eleito mas sim todo o país. O deputado pode perder o mandato se houver uma dissolução do parlamento ou se mudar de partido político.

É um órgão colegial complexo. A instância maior do parlamento é o plenário onde estão todos os deputados. Mas há vários níveis de funcionamento do parlamento. A comissão permanente (artigo 179°) da AR que funciona quando o parlamento esta dissolvido ou em férias. O presidente da AR é a segunda pessoa mais importante no cenário estatal e é o representante da AR e dirige os seus trabalhos. Temos a mesa da AR que gere o dia-a-dia e a convocatória das várias reuniões, composta pelo presidente, vice-presidente e pelos secretários. Temos também comissões parlamentares especializadas que servem quando o parlamento está numa discussão na especialidade (discussões minuciosas para todos os níveis da governação). Temos ainda grupos parlamentares (artigo 180°) – conjuntos de deputados que se identificam com um partido político - que tem alguns direitos e deveres. O próprio deputado é um órgão autónomo: tem o poder de votar e o poder de iniciativa legislativa.

Competências da AR: Artigo 161º, 162º, 163º, 164º e 165º

- Fazer leis de revisão constitucional – Artigo 161º/a)
- Faz leis com matérias mais importantes do país (pode delegar a competência ao governo).
- Fiscalização política: vigia e critica o governo ou outras instituições. Mostra, na discussão pública, assuntos que dizem respeito à governação. Aqui tem a função informativa, onde informa a população dos problemas e questões nacionais.

3. Governo: (Art.182º e seg.)

Composto por um chefe – Primeiro-ministro. Tem ministros e há uns mais importantes que outros, os ministros de Estado. Depois sim, temos os ministros que tem uma pasta e dirigem um ministério. O governo também tem secretários de Estado e pode ter subsecretários de Estado. Funciona em conselho de ministros (PM, ministros, secretários de Estado da presidência do conselho de ministros) ou em termos individuais com cada um dos ministros que tem as suas funções – Artigo 183º.

O governo é designado pelo Presidente da República. O PM é designado pelo PR de acordo com os resultados eleitorais e os outros membros são também nomeados sob proposta do PM. Os membros do governo não tem um tempo definido de exercício de funções, estão lá até serem substituídos – Artigo 187º.

O governo tem de obter um acordo e equilíbrio entre o apoio político da AR (que se demonstra com a aprovação do programa do governo e moções de censura) e o apoio do PR – Artigo 190º, 192º, 193º e 194º

No conselho de ministros, as reuniões são privadas ao contrário da AR. Não é um processo legislativo aberto

Demissão do Governo: Artigo 195º.

Competências do Governo: Artigo 199º, 200º e 201º.

- Tem competências administrativas: dirige a administração pública – Artigo 182º e 199º;
- Tem competências políticas – Artigo 197º;
- Tem competências legislativas: pode produzir decretos-lei – Artigo 198º.

4. Tribunais (Art.202º e seg.)

Há vários tipos de tribunais. Há 4 jurisdições específicas: O Tribunal Constitucional, que tem competências exclusivas na defesa da constituição – Artigo 221º até 224º ou na Lei do TC. O Tribunal de Contas, que tem competências exclusivas na fiscalização da atividade financeira dos órgãos públicos. Os Tribunais Administrativos e Fiscais, que tem competências para dirimir litígios no âmbito das relações jurídicas administrativas e fiscais. Os Tribunais Comuns (Judiciais) que aplicam todos os outros ramos do Direito.

Dentro de cada ordem pode haver diferentes níveis. Nos Tribunais Judiciais e nos Administrativos e fiscais há 3 níveis. Nos outros Tribunais não há mais níveis.

Existem ainda tribunais militares que não estão previstos em tempo de paz.

Os tribunais têm os seus titulares que são os juizes, que têm um estatuto previsto na constituição – Artigo 215º e seg. São independentes, imparciais, inamovíveis e irresponsáveis – Artigo 203º e 216º.

O ministério público tem magistrados. Ele não julga nem resolve litígios. Compete-lhe o monopólio da ação penal. Investiga a prática de crimes e formular uma acusação. Defende os desprotegidos. Deve defender os trabalhadores, as crianças em risco, etc. Funciona como advogado do Estado em ações contra o Estado – Artigo 219º. Tem um órgão superior que é a Procuradoria-Geral da República. O titular é indicado pelo PR sobre proposta do governo para um mandato de 6 anos (Art.220º/3.)

Existem agora outros modos de resolução de litígios que não os tribunais judiciais. São eles os tribunais arbitrais (compostos por juristas

indicados para exercer a função do juiz num dado processo, quando as partes decidam que querem resolver o litígio através de um tribunal arbitral) ou os julgados de paz (que só resolvem litígios de pequena importância) – Artigo 209º/2.

A advocacia não é uma função do Estado. Os advogados têm competências técnicas especializadas para atuar em tribunal, quer contra um advogado ou contra o ministério público.

Existem outros órgãos do Estado que não são de soberania mas que são muito importantes: conselho de Estado, o conselho económico e social.

Sistema de Governo Português

Houve duas revisões Constitucionais que mudaram o equilíbrio do poder em Portugal. A de 1976 que eliminou o conselho da revolução e criou o conselho de Estado e o TC; e a de 1976 com a criação do referendo.

A maioria da doutrina entende que o sistema de governo é um sistema semipresidencial (como o próprio Jorge Bacelar Gouveia).

A formação do sistema semipresidencial português deu-se após a revolução de 25 de Abril. Esta formação foi severamente influenciada pelo contexto histórico, político e social da época. Os factores que mais atuaram como guias para a redação da nova Constituição foram os seguintes:

- Não se procurava implementar o parlamentarismo, devido à instabilidade política da Primeira República;
- Não se procurava, no entanto, afastar por completo o parlamento como órgão com legitimidade democrática direta devido à memória do parlamento “fantoche” salazarista;
- Não se pretendia a presidencialização, uma vez que a memória do presidencialismo de Primeiro-ministro da Constituição de 1933 ainda estava impressa na mente do povo.

O sistema não é presidencial porque, em Portugal, o presidente não governa e o chefe de Estado pode dissolver o parlamento. Algo contrário ao sistema presidencial, onde o Presidente da República tem poderes reais de

intervenção política mas não pode, em circunstâncias normais, dissolver o parlamento.

Não pode ser parlamentar porque no sistema parlamentar o chefe de Estado não é eleito por sufrágio universal e não tem poderes de intervenção efetiva nem condiciona a ação do governo, o que não é o caso porque o chefe de Estado pode demitir o governo, pode dissolver o parlamento e pode interferir na ação do governo.

Só nos resta uma terceira opção que é ser semipresidencialista. É o sistema que melhor distribui os poderes onde temos 3 polos: o parlamento, o chefe de Estado e o governo. Tem duas características próprias: **o poder de dissolução do parlamento nas mãos do chefe de Estado** e a **dupla responsabilidade política** (o governo precisa da confiança do parlamento e da AR). Pelo facto do governo ter mais preocupação com o apoio da AR (porque com o PR trata-se de uma confiança institucional. A demissão do Governo pelo Chefe de Estado só pode ocorrer numa perturbação do regular funcionamento das instituições democráticas), entende-se que se trata de um **sistema semipresidencial imperfeito de tendência parlamentar**, onde se acentua mais a forma do parlamento do que a força do presidente por dois motivos: **a dissolução do parlamento pelo PR só pode acontecer em situações dramáticas**, não é totalmente livre; e por causa da **responsabilidade do governo para com a AR ser maior do que para com o PR**.

Do sistema parlamentar, o sistema português acolhe a diarquia no executivo (há uma absoluta distinção entre funções presidenciais e governativas)

Do sistema presidencial, o sistema português acolhe a eleição direta do Chefe de Estado, a atribuição de poderes reais de intervenção política ao Presidente da República (o veto ou a decretação de referendos), o poder de ratificar tratados e de nomear diversos titulares de órgãos públicos.

Do sistema semipresidencial, o sistema português acolhe o mecanismo de dupla responsabilidade do governo perante a AR e o PR e a faculdade de dissolução do parlamento.

Fontes do Direito

Para Jorge Bacelar Gouveia, é na constituição que devemos ver as fontes de direito uma vez que os primeiros artigos do código civil estão ultrapassados. Outras duas grandes falhas da referencia as fontes de Direito no CC são a omissão do costume e da jurisprudência.

Hierarquia das fontes:

1. Leis constitucionais e de revisão constitucional;
2. Fontes externas (direito internacional e da UE);
3. Leis ordinárias (AR e do Governo e das Regiões autónomas);
4. Direito regulamentar (regulamentos administrativos);
5. Costume (tem de ter corpus e animus);
6. Jurisprudência (a sucessão e a multiplicidade das decisões dos tribunais podem ser fontes de Direito);

Como é que se resolve conflitos entre as leis ou fontes? Antinomias normativas.

Existem 4 critérios:

- **Critério hierárquico** – prevalece a superior;

Se não há hierarquia:

- **Critério da cronologia** - Prevalece a lei nova que derroga a lei anterior.
- **Critério da especialidade** - A norma especial derroga a geral. Se houver uma norma geral é uma especial em contradição, não interessa qual é a mais nova uma vez que prevalece sempre a especial.
- **Critério funcional** – dentro de um mesmo patamar hierárquico, prevalecem as leis de valor reforçado. Há normas que são mais importantes do que outras pela sua função (a LOE tem de respeitar a LEO).

Procedimento legislativo Parlamentar

Trata-se de saber o processo de fabrico das leis. A pluralidade de atos que desembocam na emissão num ato de natureza legislativa. Existem vários momentos, várias reflexões, vários intervenientes. Existem muitos procedimentos legislativos. Há um procedimento legislativo do governo para fazer decretos-lei. Há procedimento legislativo regional com a elaboração de leis nas assembleias regionais. Não é só na AR.

Distinguem-se ainda as regras gerais do procedimento legislativo e as regras especiais. Há procedimentos legislativos que obedecem a regras próprios: ou mais simplificadas para maior celeridade.

Existem ainda processos legislativos urgentes – Art.170º da CRP.

Varias fases do procedimento legislativo da Assembleia da República:

Estão no regimento da Assembleia da República.

1) Fase da iniciativa

Em primeiro lugar importa saber se o poder de iniciativa está dentro ou fora da AR. Se estiver dentro tem de se apresentar um texto com motivos e com o articulado. Aqui chama se “**projeto de lei**” e pode ser apresentado pelos deputados individualmente ou pelos grupos parlamentares. Os deputados não podem apresentar projetos de lei em todas as matérias, havendo assim restrições: há matérias em que só os deputados é que podem apresentar projetos de lei... O caso de lei de revisão constitucional. O travão fiscal proíbe os deputados apresentem projetos de lei que aumentem a despesa ou diminuem a receita – Art. 167º/2 da CRP. A lei do orçamento de Estado também tem de ser apresentado pelo governo.

Se a iniciativa vier de fora (do governo, das ALR e dos grupos de cidadãos – iniciativa legislativa popular), chama se “**proposta de lei**”.

As iniciativas por parte dos cidadãos funcionam com a reunião de assinaturas. Esta proposta vem da sociedade civil e é uma manifestação da democracia semidirecta tal como o referendo.

Quem tem o poder de iniciativa legislativa são os deputados, os grupos parlamentares, o governo e os cidadãos.

Iniciativa legislativa \neq impulsos legislativos (uma sugestão para fazer as leis). **Exemplo:** o TC considerar que há uma omissão legislativa inconstitucional; ou se houver a decisão sobre a declaração de Estado de guerra, ela só pode operar se for declarado Estado de sítio.

Quando o presidente da AR recebe estas propostas e projetos de lei, vem a segunda fase:

2) Fase da instrução

Não se decide nada mas recolhe se mais informação sobre o assunto da proposta de lei. O parlamento, na comissão parlamentar especializada, procede à recolha da informação, pareceres e opiniões. **Exemplo:** legislação laboral – é necessário ouvir as entidades patronais.

Pode ser que, devido à importância, o assunto seja submetido à discussão pública.

3) Aprovação parlamentar

Tem 3 votações:

- Discussão e aprovação na generalidade;
- Discussão e aprovação na especialidade;
- Votação final global.

As leis são aprovadas 3 vezes. Na primeira há uma discussão, cada deputado diz o que entender. Há vários assuntos discutidos aqui. Não há discussão de pormenores mas da filosofia geral do diploma. Se um projeto for rejeitado na generalidade, ele morre. Se passar, vai à especialidade.

Na especialidade, há a análise artigo a artigo. Cada deputado vota se concorda ou não com cada artigo, se muda algo, se acrescenta, se retira.

Depois na votação final global não há discussão. Esta votação acontece no plenário.

Depois de aprovados, passam a chamar-se **decretos da AR**. Só se chama leis quando se completar o procedimento.

A vontade do parlamento não é a única a ser ouvida, há ainda a do PR.

4) Fase de promulgação

Depois da aprovação o decreto é enviado pelo PAR ao PR para que este tome a sua decisão. Ele pode fazer 3 coisas: pedir a fiscalização preventiva (se achar que o diploma tem normas inconstitucionais – tem 8 dias); promulgar ou vetar politicamente o diploma. Tem 20 dias para decidir entre as duas opções – Art.136º/1 da CRP

Se promulgar o diploma passa para a fase seguinte (a referenda ministerial).

Se achar que a lei não é conveniente ou não é boa, ele veta politicamente (no prazo de 20 dias) o diploma, explicando ao parlamento (normalmente e em geral até ao país) a razão pela qual o diploma não deve ser promulgado. Havendo um veto, a AR retoma a apreciação do diploma e pode:

- Ou dizer que o PR tem razão e o diploma é rejeitado;
- Pode haver a confirmação, para obrigar o PR a promulgar o diploma. É já necessário uma maioria absoluta e já não uma maioria simples. Em certas matérias é até necessário a maioria de 2/3. Sendo assim, o PR deverá promulgar o documento dentro de 8 dias.
- O parlamento acha que o PR tem razão em alguma coisa, alterando o documento e reapreciando o diploma e os artigos que foram objecto de censura por veto político pelo PR. Este não é obrigado a promulgar e pode vetar se achar que as emendas não são satisfatórias ou remeter para o TC.

5) Referenda ministerial

Segundo JBG, a referenda ministerial não faz nenhum sentido num estado de direito democrático.

O primeiro-ministro deve referendar todos os diplomas que sejam promulgados e não o pode recusar (só se houver uma falsificação em que se apresenta uma versão diferente da que foi promulgada). Se o primeiro-

ministro não quiser referendar um diploma, no limite o Presidente da República pode demiti-lo dizendo que não está a cumprir com os seus objetivos. A assembleia pode apresentar uma moção de censura.

6) Fase da eficácia

Com a referenda ministerial o diploma existe e é válido.

O diploma ainda não está em vigor. Para isso ele é publicado no Diário da República- Art 119º da CRP. O diploma decide quando entra em vigor e se nada disser, é o que diz a lei especial do formulário (74/98), entrando em vigor no quinto dia após a sua publicação (vacatio legis).

Procedimentos legislativos parlamentares nacionais especiais

- No procedimento de elaboração dos estatutos político-administrativos das RA: na iniciativa, as ALR têm competência exclusiva de iniciativa legislativa; na instrução, as ALR têm poder para se pronunciarem, a título consultivo, a respeito de alterações ou da rejeição global que a AR pretenda fazer no momento de deliberação.
- No procedimento das autorizações legislativas: A iniciativa é exclusiva do governo. Na instrução, o governo tem um especial dever de informação.
- No procedimento legislativo de elaboração de acordos entre o Estado e as confissões religiosas não católicas: É o governo que tem de realizar um acordo com cada confissão religiosa. Este acordo ganha validade quando é transformado em lei da AR (que não tem qualquer liberdade de estipulação).

Procedimento legislativo governamental

1) Fase da iniciativa legislativa

Compete aos membros do governo. O exercício dessa função pode submeter-se a um dever procedimental de informação específica.

2) Fase de instrução

Numa subfase interna, procede-se à produção de pareceres dos ministros competentes em razão da matéria. Numa subfase externa, há o dever de audição de entidades externas. Nesta segunda fase, o ministro das finanças tem um especial poder de aprovação. Todos os projetos legislativos que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas são sujeitos ao parecer favorável do ministro das finanças.

3) Fase deliberativa

Resume-se na aprovação dos diplomas em duas instâncias:

- ❖ Na Reunião de Secretarias e Secretários de Estado – delimita os termos em que o conselho de ministros vai intervir.
- ❖ Na Reunião do Conselho de Ministros.

4) Fase de promulgação

Posto isto, o PR tem o poder de promulgar, vetar ou enviar o diploma para o TC.

Se o presidente vetar, o veto é absoluto e o governo não consegue superar a rejeição presidência.

5) Referenda Ministerial

Se o PR promulgar, tal como no procedimento legislativo parlamentar, continua a existir a referenda ministerial.

6) Fase da Eficácia

Com a referenda ministerial o diploma existe e é válido.

O diploma ainda não está em vigor. Para isso ele é publicado no Diário da República- Art 119º da CRP. O diploma decide quando entra em vigor e se nada disser, é o que diz a lei especial do formulário (74/98), entrando em vigor no quinto dia após a sua publicação (vacatio legis).

Procedimento legislativo regional

1) Fase da iniciativa legislativa

A iniciativa pode ser interna – grupos parlamentares e deputados regionais; ou externa – o Governo regional.

2) Fase de instrução

Reúnem-se opiniões que permitam uma lei regional mais informada e melhor fundamentada.

3) Fase de deliberação

Votam-se e discutem-se os diplomas regionais. Posto isto, o diploma carece da intervenção do Representante da República através da sua assinatura.

4) Fase de eficácia

Nesta fase procede-se à publicação do diploma no DRE e nos jornais oficiais regionais.

Função legislativa e atos legislativos

Significa uma atividade contínua atribuída a certas entidades dos quais resultam os atos legislativos. Esta função está definida segundo vários critérios:

- Critério material – aquilo que se faz no exercício da função legislativa. Esta função é a mais importante função do Estado, logo abaixo da função constitucional porque é ela que traça as orientações da vida coletiva. Determina condutas e todo o sistema económico, social e político.
- Critério formal – tem a forma de lei. Uma lei em sentido formal.
- Critério orgânico – a função legislativa é atribuída a órgãos que do ponto de vista político são maximamente representativos.

- Critério hierárquico – a função está abaixo da função constitucional mas acima da função administrativa e da função judicial.

De acordo com a constituição há vários princípios que permitem perceber como funciona o exercício da função legislativa – artigo 112º da CRP.

As leis distinguem-se de outros atos normativos por terem um conteúdo que os outros atos que não são leis não podem tratar.

Nota: Para JBG não há uma distinção total entre uma reserva material de lei e o resto que fique para o regulamento. Pode haver zonas em que a lei pode delegar para o regulamento a feitura de certas normas – deslegalização.

No entanto, nas matérias mais importantes, há uma reserva material de lei. Os artigos 164º e 165º da CRP têm as matérias que correspondem à competência legislativa.

A função legislativa é uma função de natureza normativa? As leis têm de ter um conteúdo geral e abstrato?

Entende-se que não há uma normatividade geral da função legislativa, mas também se entende que há certas zonas e certos tipos de exercício em que se exige uma normatividade. São eles: leis restritivas de DLG, Legislação penal (não pode haver leis individuais e concretas) – Art. 18º/3 da CRP.

Quando se faz um regime jurídico ele tem de ser para todos?

Regra geral, sim, o regime jurídico das leis deve ser de natureza normativa mas pode haver leis específicas para certas situações (que tiveram sempre muitos problemas. Nunca podem ser em leis de restrição de DLG e noutras situações elas podem ferir princípios constitucionais fundamentais – princípio da igualdade, por exemplo).

Modos como os órgãos competentes podem legislar:

- **Princípios da competência** – os órgãos só podem fazer leis se tiverem competência expressa para o fazerem e deve estar na constituição. A competência legislativa é um poder funcional atribuído a um certo órgão jurídico público para fazer leis. A competência legislativa pode ser de um órgão estadual ou de um órgão regional. Pode haver competência legislativa parlamentar ou

governamental (no caso do Estado) e a ALR (no caso as regiões). A AR e o governo têm competências legislativas que não são disjuntivas (há zonas de competência legislativa partilhada e outra de competência concorrencial e exclusiva onde se dividem as competências). Normalmente a competência legislativa define-se em função de uma matéria. Há diversos graus de profundidade na definição de certo assunto: há assuntos que todos os seus pormenores têm de ser feitos por lei daquele órgão de soberania – reserva total de lei. Ou pode ainda haver uma reserva em regime geral – alguma coisa pode ficar de fora para outro órgão legislar.

Há, depois, **competência legislativa principal** – para fazer princípios. É a **competência legislativa quadro** – lei-quadro.

A competência legislativa pode ser exercida em termos ordinários ou extraordinários. Portugal não tem um órgão que só atue em regime de exceção.

- **Princípios da tipicidade** – os atos que corporizem o exercício da função legislativa estão tipificados. O legislador não pode inventar outras categorias de leis para além das que estão estabelecidas na própria constituição – Artigo 112º/5 da CRP.

Órgãos de competência legislativa

Em Portugal há uma descentralização legislativa. Esta função não compete apenas ao Estado. Há 3 órgãos legislativos: dois estaduais – A Assembleia da República e o Governo, e um órgão regional – a Assembleia legislativa regional.

A reserva de lei significa a necessidade de certo assunto ser objeto de tratamento por lei. Pode ser uma lei do governo, da AR ou da ALR. A reserva de lei é esquematizada em função de quem a faz e da sua intensidade.

Tipos de atos jurídico público que correspondem à lei formal:

- Leis orgânicas;
- Leis;
- Decretos-leis;
- Decretos Legislativos Regionais.

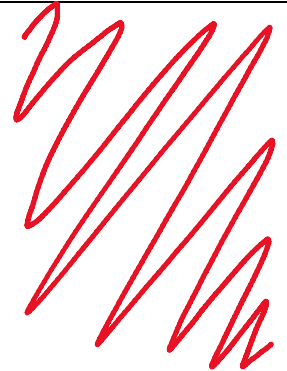
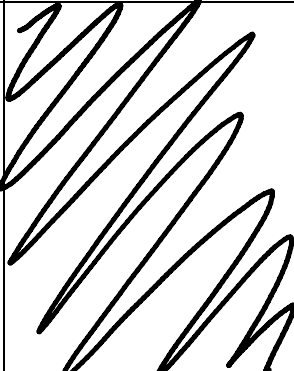
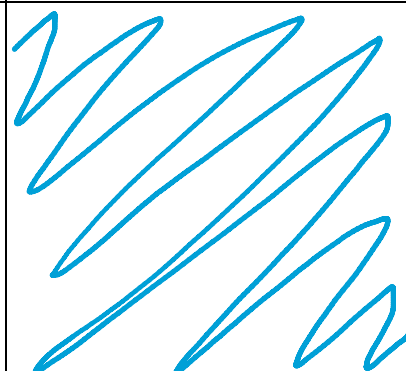
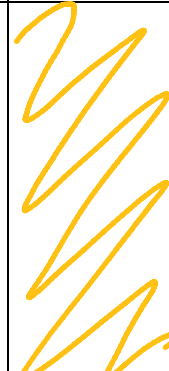
Leis orgânicas

Apareceram com a 4ª revisão constitucional. Serve para criar uma categoria intermédia entre as leis e as leis constitucionais, tentando conciliar duas coisas: poderem ser feitas em qualquer altura (ao contrário das revisões constitucionais) mas também não ser apenas necessário uma maioria simples.

Tem matérias mais importantes – art. 164º e art. 166º da CRP.

É preciso uma aprovação pela maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções – Art. 168º/5 da CRP.

Têm um regime especial de fiscalização preventiva da constitucionalidade. Nas leis comuns só o PR pode pedir a fiscalização preventiva da constitucionalidade. Nas leis orgânicas também pelo parlamento (basta uma minoria – 1/5 dos deputados)

Reserva absoluta da AR. Art. 164º	Reserva Relativa da AR. Art.165º	Competência partilhada entre a AR e o Governo	Governo Art.198º/2
			

No artigo 165º, a constituição define uma série de matérias de exclusiva competência da AR mas esta pode dar autorização ao governo para ser ele a legislar. Nestes casos (matérias com elevada complexidade técnica) é melhor ser o governo a legislar sobre elas porque ele tem acesórias técnicas e especialistas para fazerem leis que são mais complexas. A assembleia só autoriza se quiser. O governo pode não usar a autorização legislativa. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto (matéria criminal), o sentido (para aumentar a pena dos crimes), a extensão (para crimes de corrupção) e a duração (não pode passar o prazo de vida do próprio governo) da autorização (Art.165º/2 da CRP). As autorizações

legislativas orçamentais têm um prazo específico - só vigoram durante um ano. Estas autorizações encontram-se no orçamento de Estado e o governo exerce-as por Decretos-leis.

Quando há a autorização, a AR não perde a sua competência. Há apenas um alargamento subjetivo da competência legislativa.

Apreciação parlamentar de atos legislativos

A AR tem o direito de tomar conta do poder legislativo. Faz isso autorizando o governo a legislar (**controlo no princípio**) e exercendo uma vigilância que é uma fiscalização que pode levar à cessação e revogação dos decretos-leis do governo (**controlo no fim**). Este controlo no fim pode ocorrer em todos os diplomas legislados pelo governo menos naqueles em que o governo tem competência exclusiva. O ato que recusa o decreto-lei e leva à sua cessação é uma resolução (não depende do PR). O início do processo de apreciação tem de acontecer nos 30 dias subsequentes à publicação do DL no DRE. Pode não haver entendimento no parlamento e o DL continua a vigorar. O parlamento pode entender que deve cessar a vigência do DL e revoga-o. Na terceira alternativa, o parlamento pode introduzir emendas ao DL e agora o ato já não é uma resolução mas sim uma lei e tem alguns limites.

Relação entre leis de bases e os atos legislativos de desenvolvimento

No artigo 112º da CRP diz que se o parlamento legislar sobre as bases gerais de um certo regime jurídico (fazendo uma lei de bases) o governo pode legislar mas deve respeitar essas bases gerais.

A assembleia parte da ideia de que ela não se deve preocupar com pormenores mas sim definir as bases dos regimes jurídicos e o governo trata dos pormenores e de detalhar essas bases gerais. O governo não deve, então, desenvolver essas bases gerais numa filosofia contrária àquela que consta nas bases.

Regiões autónomas – constituição regional

Em 1976 entendeu-se que se devia estabelecer um governo próprio para os arquipélagos. Foi a opção de criar regiões autónomas. O objectivo é permitir à população o exercício de poderes mais amplos. Não é um regionalismo político-legislativo total. As regiões são homogéneas entre si, têm o mesmo poder.

Têm poderes de natureza legislativa. Também tem a função política. Há uma descentralização nestas duas funções. Mas elas também podem exercer uma parcela da função administrativa. Só não podem exercer a função constitucional ou jurisdicional.

Direito Regional – regras que põe a funcionar as regiões autónomas. Quais são os seus órgãos, que leis podem fazer. Há matérias em que o Estado não pode legislar para as regiões autónomas. As regiões têm direito a fazer leis próprias ou adaptar as leis do Estado.

Estatutos político-administrativos das regiões – diplomas que referem as regiões autónomas.

Órgãos próprios das Regiões Autónomas:

- Assembleia legislativa Regional;
- Governo regional;
- Representante da República.

Assembleia legislativa

É o único órgão que é eleito no processo das eleições regionais. Escolhe-se assim os deputados para cada região. Nos Açores são 57 e na madeira são 47. Na madeira há um único círculo. Nos Açores há vários círculos eleitorais (um por cada ilha). Cada ilha elege pelo menos 2 deputados. Um mandato de 4 anos. Usa-se o método de Hondt.

Governo regional

Gere o quotidiano da vida dos madeirenses e açorianos. Ele não é eleito. Ele é designado de acordo com a maioria eleita nas eleições regionais. O governo vai apresentar um programa e tem, também, de manter a confiança do parlamento. Não há primeiro-ministro, há chefe do governo regional.

Representante da República

É designado pelo PR. Os órgãos regionais entendem que é o capataz da república, que está só ali a tomar conta. O mandato corresponde ao mandato do PR.

Sistema de governo das Regiões

Trata se de um sistema parlamentar. O governo regional não tem de ter a confiança política do Representante da República. Ele não pode demitir o governo porque este lhe deixou de dar confiança política. Quem o pode demitir é o PR.

Poderes

Há certas leis que só a República pode fazer. As matérias em que a AR tem competência exclusiva para fazer são matérias em que as RA não têm poder para legislar. As leis de competência constitucional também só podem ser legisladas na República. Nos Estatutos político-administrativos tem matérias em que as Regiões Autónomas podem legislar. Diz-se que não podem legislar em toda a matéria que não esteja reservada à República. Em qualquer destas matérias em que as RA possam legislar têm uma parte de regional e outra nacional (não podem interferir no direito à escola. Podem sim escolher horários, professores, etc.).

Poder local

Exercício de uma descentralização da função administrativa – Art.137º da CRP. Podem praticar regulamentos, atos administrativos e contratos administrativos.

São 4 os elementos que definem o poder local:

- Serem pessoas coletivas;
- Os órgãos têm de ser eletivos;
- Exercício de poder de autoridade;
- Um dado território.

Quais são as várias autarquias locais?

- Freguesias
- Municípios – têm orçamento próprio, tem receitas e despesas e o seu património. Tem funcionários autárquicos próprios.
- Regiões administrativas – não são as regiões autónomas. São regiões em cima dos municípios. Elas ainda não foram postas em prática.
- Organizações de moradores – não têm poderes administrativos. Tem direito de petição e de participação sem voto na assembleia administrativa.
- Áreas metropolitanas: agregam um conjunto de municípios ao redor do Porto e de Lisboa. Não são eletivas. Votamos para o município e para a freguesia, não para as AM.

As autárquicas locais podem fazer regulamentos administrativos. Pode haver também referendos locais – Art. 240º da CRP.

As autarquias locais têm vários órgãos: um governo (câmara municipal/junta de freguesia) e um parlamento (assembleia municipal/Assembleia de freguesia). O executivo é responsável perante o parlamento. O órgão executivo é constituído por 4 membros, sendo o presidente o mais votado da lista para a freguesia.

Regras de garantia constitucional

As garantias podem ser:

Ordinárias: Ocorrem na normalidade da vida do Estado;

Extraordinárias: Estado de exceção – é excepcional na sua ocorrência e na sua profundidade;

Interna: regras da própria constituição;

Externa: são oferecidas pelos outros ramos do direito - Direito penal;

Gerais: protegem qualquer parte da constituição. Detetam a ocorrência de factos violadores das suas partes. **Exemplo:** Revisão Constitucional, Estado de exceção constitucional e a fiscalização da constitucionalidade;

Especiais: dirigem se especificamente a certas partes que, de forma mais intensa, possam violar a constituição. **Exemplo:** perda de direitos fundamentais devido a práticas graves contra a ordem constitucional, a proibição dos partidos políticos inconstitucionais e das associações totalitárias, o ilícito criminal político, o direito à insurreição, resistência e objeção de consciência;

Informais: proteção de certos valores constitucionais no comportamento dos governados e dos governantes;

Institucionais: são incumbências dos órgãos do poder público.

Fiscalização da Constitucionalidade

Fiscalização da constitucionalidade: Há um detetor de inconstitucionalidades e há consequências.

O que é ser inconstitucional? É uma relação de contradição entre uma norma que não pode ser contrariada (constituição) e uma norma inferior que a viola. Trata-se também de uma hierarquia.

Inconstitucionalidade Formal: É relativo à forma.

Inconstitucionalidade procedimental: É relativo ao procedimento legislativo.

Inconstitucionalidade material: É relativo à matéria do diploma.
Exemplo – Pena de morte, etc.

Inconstitucionalidade originária: o diploma nasce logo mal, já é inconstitucional desde que foi publicada. É importante saber se é inconstitucionalidade originária porque se for, são eliminados retroativamente os efeitos.

Consequências de um ato ser inconstitucional: Podemos atacar o ato – dizendo que é inválido; e podemos responsabilizar os autores do ato. Artigo 282º da CRP.

Qual é o órgão fiscalizador? Normalmente são os tribunais, mas não necessariamente. É a **fiscalização judiciária** ou a **fiscalização política**.

Quantos órgãos intervêm na fiscalização da constitucionalidade? Serve para saber se é um só tribunal que faz a fiscalização ou se há controlo de outras entidades especializadas. **Fiscalização singular** ou **fiscalização plural**.

Qual é a extensão dos atos que são objeto de fiscalização? Se aquilo que se fiscaliza é tudo o que se afigura de mau contra a constituição ou se são só os atos praticados ou também atos omissivos (inconstitucionalidades por omissão) – Portugal tem **fiscalização de inconstitucionalidade por omissão**.

O TC fiscaliza falta de leis que deviam ter sido feitas. Só se fiscalizam atos legislativos do artigo 112º - leis, decretos de lei ou decretos legislativos regionais, e neste caso, a falta delas – e isto inclui também leis de revisão constitucional.

Isto acontece quando era necessário adotar um ato legislativo para se executar uma norma constitucional. É quando as normas constitucionais remetem para a lei a forma como se vão executar. Existem dois tipos de normas constitucionais que requerem a lei:

- **Imposições legiferantes** – “ordem permanente” – tem de haver sempre uma lei.
- **Ordens de legislar** – criar um instituto por lei – se criamos um TC, é preciso ter lei para definir a atuação do TC.

Imposições legiferantes:

- ❖ Garantir o apoio judiciário / segredo de justiça – art 20º
- ❖ Estabelecer garantias contra o uso abusivo de informação pessoal – art 26º/2
- ❖ Proteger a dignidade do ser humano no desenvolvimento tecnológico / genético – art 26º/3
- ❖ Estabelecer prazos de previsão preventiva – art 28º/4
- ❖ Definir quem beneficia do estatuto de refugiado – art. 33.º/9
- ❖ Definir conceito de dados pessoais – art.35.º/2
- ❖ Regular casamento / divórcio / adoção – art. 36.º

Ordens de legislar:

- ❖ Criação de autoridade administrativa independente da comunicação social – art. 39.º/1
- ❖ Criação de um sistema de segurança social – art. 63.º/2
- ❖ Criação de um sistema nacional de saúde – art. 64.º/a
- ❖ Criação de rede de estabelecimento de ensino pública – art. 75.º/1
- ❖ Conselho económico e social – art. 92.º
- ❖ Estruturação do sistema financeiro do Estado – art. 101.º

Quem pode iniciar o processo de fiscalização por omissão?

Estão inumerados no artigo 283º:

- O Presidente da República;
- O Provedor de justiça;
- Os Presidentes das Assembleias legislativas regionais.

Qual é o momento do controlo? Temos a **fiscalização preventiva**. É *a priori* (quando o ato já está desenhado mas ainda não está terminado). A preventiva não é para todos os atos, só para os definidos no artigo 278º da CRP. O PR e o Representante da República podem pedir ao TC a fiscalização preventiva da constitucionalidade de uma norma no prazo de 8 dias após a data da recepção. O TC em 25 dias para apreciar. Se não for inconstitucional, o diploma é devolvido e o PR pode promulgar ou vetar. Voltamos ao processo legislativo. Se for inconstitucional, o diploma é enviado para o PR que o vai vetar e enviar para o órgão que o tiver aprovado. Este órgão pode reformular o diploma e retirar a norma inconstitucional, ou o confirma com uma maioria de 2/3 dos deputados em E.F. (se for o parlamento) ou não faz nada e o processo caduca. Se o diploma vier reformulado o PR ou o RR pode pedir a fiscalização preventiva. Existe também a **fiscalização sucessiva** – fiscalização numa altura em que o ato já está pronto e publicado. É *a posteriori*.

Qual foi a forma processual escolhida? Temos a **fiscalização por ação** e a **fiscalização por exceção**: a primeira é propor uma ação, tal como num início de um processo judicial. A ação tem por objetivo a fiscalização da constitucionalidade. **Exemplo**: eu vou propor uma ação judicial contra o Estado. Na fiscalização por exceção o que acontece é que o litígio relacionado com a ação que foi levada a tribunal está associado a uma inconstitucionalidade que levanta essa questão da inconstitucionalidade.

Quais são os interesses processuais prevalecentes? Aqui temos a **fiscalização objetiva** ou a **fiscalização subjetiva**? É subjetiva se ela pretende defender interesses individuais – dos cidadãos que estão a ser prejudicados por leis inconstitucionais. É objetiva se os tribunais declararem a inconstitucionalidade mas não porque há prejuízos individuais, mas sim porque se pretende preservar o carácter da ordem constitucional.

Quais são as circunstâncias envolventes do controlo? Temos a **fiscalização concreta** e a **fiscalização abstrata**.

Quando há a fiscalização abstrata, a norma é eliminada do ordenamento jurídico. Chama-se declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. A fiscalização nasce de um exame da constitucionalidade desligado da sua eventual aplicação a situações da vida

Quando é fiscalização concreta, a norma é declarada inconstitucional para aquele caso concreto - Artigo 280ºCRP. A fiscalização do Direito nasce de uma situação da vida. A fiscalização concreta está também no artigo 204º onde se diz que os tribunais não podem ir contra a constituição. Eles devem afastar os atos inconstitucionais.

Se o TC julgar 3 vezes a inconstitucionalidade de uma norma, o plenário declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral – artigo 281º/3 da CRP.

Os 3 modelos de fiscalização da constitucionalidade:

- 1) **Fiscalização difusa (EUA)** - todos os tribunais podem fiscalizar. Os EUA foram os primeiros a adotar uma forma de fiscalizar a constitucionalidade. É difuso porque se espalha por todos os tribunais.
- 2) **Fiscalização concentrada (Austriaco, Europeu)** – Existe o tribunal constitucional. Este é que declara a inconstitucionalidade das leis. Só este tribunal é que fiscaliza a constituição, e por isso é concentrado. Foi experimentado na constituição austríaca de 1820.
- 3) **Fiscalização política (França)** – O defensor da constitucionalidade deve ser o próprio presidente e não qualquer tribunal. Na quarta república da França apareceu um órgão - comité constitucional – que não era um órgão judicial nem um órgão político comum, mas sim um órgão para fiscalizar a constituição. É muito parecido com um tribunal.

E em Portugal? Existem 4 períodos. No período liberal monárquico eram os parlamentos que faziam a fiscalização da constitucionalidade. No período do republicanismo, era um modelo de fiscalização judicial da constitucionalidade. No período da constituição de 1933 aceitava-se a fiscalização judicial mas também se aceitava a fiscalização parlamentar. No entanto, não havia qualquer prática nesse respeito.

Opções da constituição de 1976 em relação à matéria de fiscalização

Está na Parte IV, título I da CRP.

A opção principal é de que é um sistema judicial. A fiscalização da constitucionalidade assenta especificamente nos tribunais. Mas o modelo português acolhe o modelo americano e austríaco – Difuso e Concentrado. Não temos só tribunais comuns para a fiscalização da constitucionalidade, mas também não temos só um tribunal constitucional. Temos os dois. O dever de fiscalização não é só atribuído ao tribunal constitucional mas também a todos os outros tribunais, que devem afastar normas inconstitucionais. O nosso sistema é também preventivo e sucessivo. É tanto a priori como a posteriori. Temos também a fiscalização da constitucionalidade por ação e por omissão.

O legislador limitou a fiscalização da constitucionalidade a atos normativos. Neste aspeto o legislador não foi totalmente feliz. Atos do direito privado podem também ser inconstitucionais.

Princípios:

- Princípio do pedido: o tribunal não vai atrás dos processos ou dos litígios, o tribunal espera que lhe entreguem esses;
- Princípio do dispositivo: o tribunal só decide sobre o que lhe pedem, não pode derivar;
- Princípio do contraditório: o juiz deve ouvir as duas partes – art. 54º da lei do TC;
- Princípio da fundamentação das decisões: art. 205º da CRP. As decisões dos tribunais têm de ser fundamentadas.

Marcha do processo constitucional:

- 1) **Fase 1:** Fase dos articulados iniciais. Onde tudo começa. Há um pedido inicial. Uma entidade quer propor no TC uma ação para que ele diga se é ou não é inconstitucional. Depois pede-se à entidade que fez a norma que explique o seu ponto de vista. Depois essa entidade ou concorda que é inconstitucional ou então não concorda.

- 2) **Fase 2:** Apreciação preliminar. Faz se um julgamento preliminar. Deve decidir logo se o assunto deve ser rejeitado ou deve seguir para julgamento.
- 3) **Fase 3:** Fase da discussão e julgamento: o TC procede à discussão e julgamento do pedido de fiscalização constitucional. Escolhe-se um relator, e procede-se à votação.

Revisão Constitucional

A revisão permite a revisão da constituição mas mantém limites materiais de revisão.

A revisão constitucional é uma garantia da constitucionalidade. Tanto por poderem ser corrigidos erros, como só pelo facto de ela permitir ser mudada.

Está na constituição nos artigos 284º a 289º.

A lei de revisão constitucional funciona através de uma lei que interfere na constituição através de 4 efeitos:

Efeito inovatório: Há um novo preceito constitucional que é acrescentado;

Efeito revogatório: O preceito constitucional cessa a sua vigência;

Efeito suspensivo: O preceito constitucional existente deixa de vigorar durante algum tempo;

Efeito modificatório: O preceito constitucional existente passa a apresentar uma nova formulação normativa.

Limites da revisão constitucional:

- **Limites orgânicos** – Regras de atribuição de poder de revisão constitucional a um certo órgão. Artigo 285º da CRP;
- **Limites temporais** – Regras que impedem o exercício do poder de revisão em qualquer momento. Artigo 284º da CRP;

- **Limites procedimentais** – Regras relativas ao procedimento. É o caso das maiorias agravadas. Artigo 286º da CRP;
- **Limites circunstanciais** – Regras que impedem o exercício do poder de revisão em determinadas circunstâncias – Estados de exceção constitucional. Artigo 289º da CRP;
- **Limites materiais** – Regras que impedem o exercício do poder de revisão em algumas matérias, valores, princípios ou institutos. Artigo 288º da CRP.

Teorias sobre os limites materiais ao processo de revisão constitucional:

- **Teoria da Irreversibilidade:** Como os limites materiais foram criados pelo poder constituinte, só esse poderia modificar ou eliminar essas cláusulas, nunca uma lei de revisão constitucional. Este é um poder constituído e não constituinte;
- **Teoria da Revisibilidade:** As cláusulas relativas à revisão constitucional não têm qualquer força especial em relação aos restantes preceitos constitucionais. Se a constituição original admitiu o poder de revisão constitucional devemos concluir que o mesmo também se exerce sobre o próprio regime de revisão constitucional;
- **Teoria da Dupla Revisibilidade:** A modificação das matérias protegidas pelas cláusulas de revisão constitucional deve acontecer em duas fases. Numa primeira fase elimina-se a cláusula que protege a matéria que se quer atingir. Depois, noutra revisão, já é possível atingir essa matéria que já não está protegida.

A constituição é mais rígida quantos mais limites houver. A constituição flexível é aquela que não tem qualquer limite de revisão constitucional.

A hiperrigidez da Constituição Portuguesa

A iniciativa da lei de revisão constitucional cabe aos deputados individualmente considerados. Apresentado um projeto de revisão constitucional, os restantes devem ser entregues num prazo de 30 dias.

A discussão e a deliberação das alterações constitucionais são sempre feitas, na especialidade, no plenário da AR, ainda que se possa apreciar a matéria em comissão especializada. É necessário uma maioria de 2/3 dos

deputados em efetividade de funções para que estas alterações sejam aprovadas.

O PR tem de promulgar o decreto de revisão constitucional (não pode haver veto político). Pode, no entanto, haver fiscalização preventiva.

A publicação das alterações é acompanhada da republicação de todo o texto constitucional.

A CRP consagra limites orgânicos, temporais, procedimentais, materiais e circunstanciais.

- Limites orgânicos: Só a AR tem o poder de rever a Constituição;
- Limites temporais: A revisão ordinária só ocorre de 5 em 5 anos (o período de “defeso Constitucional”). Pode-se, no entanto, realizar uma revisão extraordinária a qualquer altura, desde que aceite por 4/5 dos deputados em efetividade de funções;
- Limites procedimentais: A fase da iniciativa e da promulgação têm um regime de exceção. Só os deputados têm o direito de iniciativa e o PR tem de promulgar, não pode vetar;
- Limites materiais: A CRP não admite a revisão de 14 matérias:
 - Independência nacional e a unidade do Estado;
 - A forma republicana de governo;
 - A separação das igrejas do Estado;
 - Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
 - Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
 - A coexistência do sector público, do privado e do cooperativo e social da propriedade dos meios de produção;
 - A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
 - O sufrágio universal, direto, secreto, periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
 - O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática;
 - A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

- A fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas;
- A independência dos tribunais;
- A autonomia das autarquias locais;
- A autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira.